



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Água Mineral

OFÍCIO Nº 61/2026 GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Lindoia, 09 de março de 2026.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Enviamos a esta Casa das Leis o presente Projeto de Lei nº 21/2026, que: "Dispõe sobre a prestação, a regulação e a cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município da Estância Hidromineral de Lindoia, institui a tarifa correspondente e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei tem por objeto adequar o arcabouço normativo municipal que disciplina a cobrança pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário aos marcos legais federais vigentes, em especial à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e às profundas alterações introduzidas pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil.

A Lei nº 14.026/2020 redefiniu, de forma categórica, a natureza jurídica da remuneração pelos serviços públicos de saneamento básico, determinando que tais serviços sejam remunerados por meio de tarifa — e não por taxa —, consolidando o entendimento de que a cobrança decorre de uma relação contratual de natureza privada entre o prestador e o usuário, e não de um poder de polícia estatal. Nesse contexto, a adequação terminológica promovida por este projeto não representa mera formalidade: trata-se de imperativo de conformidade constitucional e legal, com reflexos diretos sobre a segurança jurídica da cobrança, a validade dos instrumentos contratuais e a própria modelagem regulatória do serviço.

O Município da Estância Hidromineral de Lindoia, até a edição desta lei, remunerava os serviços de água e esgoto com base na Lei Complementar nº 1.003, de 18 de dezembro de 2006, diploma que adotava a nomenclatura "taxa" para essa cobrança. Tal situação, embora historicamente compreensível à luz do ordenamento então vigente, tornou-se incompatível com as disposições federais supervenientes, que têm primazia normativa sobre a legislação local. A manutenção da nomenclatura anterior expõe o Município a riscos de questionamentos judiciais acerca da legalidade da cobrança, além de criar obstáculos ao processo de regulação tarifária independente exigido pela lei federal.

A proposta ora apresentada estrutura-se nos seguintes eixos fundamentais:

I – Instituição da tarifa como instrumento de remuneração dos serviços: O art. 2º estabelece que os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão remunerados exclusivamente por meio de tarifa, orientada pelos princípios da modicidade tarifária, da sustentabilidade econômico-financeira e da universalização do acesso. O art. 3º institui formalmente a tarifa, vinculando-a à efetiva ou potencial disponibilização dos serviços ao usuário, em consonância com o art. 45 da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020.

II – Estrutura tarifária baseada em categorias de usuários e critérios de consumo: O art. 4º estabelece os elementos que a estrutura tarifária deve obrigatoriamente observar, incluindo categorias de usuários, critérios de consumo, mecanismos de subsídio para populações de baixa renda e tarifas sociais para usuários em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024. A definição específica das subcategorias de usuários é atribuição da Agência Reguladora, que poderá criá-las, modificá-las ou extingui-las no âmbito dos processos de revisão tarifária, conforme sua competência normativa.

III – Regulação independente: O art. 5º atribui à entidade reguladora independente, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.445/2007, as competências de fixar, revisar e reajustar tarifas; zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do serviço; estabelecer padrões de qualidade; e garantir a transparência e a previsibilidade regulatória. A regulamentação dos procedimentos de revisão e reajuste tarifário é matéria de competência exclusiva da Agência Reguladora, nos termos do art. 23, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007, razão pela qual esta lei não adentra tais especificidades técnicas.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

IV – Controle social: O art. 6º assegura o controle social mediante o funcionamento do conselho municipal ou instância colegiada equivalente e a ampla divulgação das informações técnicas, econômicas e financeiras afetas à prestação dos serviços.

V – Transparência e acesso à informação: O art. 7º impõe ao prestador dos serviços a obrigação de disponibilizar, de forma clara e acessível, a metodologia de cálculo tarifário, as planilhas de custos, as metas de universalização e os relatórios de desempenho e qualidade.

VI – Inadimplência: O art. 8º prevê que a inadimplência poderá ensejar medidas administrativas, observado o devido processo, a proteção aos usuários vulneráveis e as normas da entidade reguladora.

VII – Regularização terminológica e continuidade da cobrança: O art. 10 trata da adequação da legislação municipal vigente, determinando a substituição da expressão "taxa" por "tarifa" em todos os diplomas normativos municipais que disciplinem a cobrança pelos serviços de água e esgoto. O dispositivo é expresso ao afirmar que tal adequação não implica revogação tácita, criação de novo tributo ou descontinuidade da cobrança, configurando mera harmonização normativa ao regime jurídico federal. A estrutura tarifária em vigor, constante do Anexo da Lei Complementar nº 1.003/2006, é incorporada a esta lei como Anexo I e permanece aplicável até que sobrevenha revisão ou reajuste tarifário realizado pela Agência Reguladora.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, destaca-se que a iniciativa observa rigorosamente a divisão de competências entre os poderes. A regulamentação pelo Poder Executivo, prevista no art. 9º, limita-se às matérias que são de sua alçada — a estrutura tarifária detalhada e os critérios da tarifa social —, abstendo-se de invadir as competências normativas da Agência Reguladora, conforme determinado pela legislação federal. Ademais, a ausência de prazo para a regulamentação é deliberada e tecnicamente correta, uma vez que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que é inconstitucional a fixação, por lei, de prazo para que o Chefe do Poder Executivo exerça sua competência regulamentadora, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei revela-se medida necessária, juridicamente fundamentada e alinhada ao interesse público, ao promover a regularização normativa municipal em conformidade com o Marco Legal do Saneamento Básico, preservar a segurança jurídica da cobrança tarifária, fortalecer a regulação independente e garantir a continuidade e universalização dos serviços essenciais de abastecimento de água e esgotamento sanitário à população da Estância Hidromineral de Lindoia.

Nestes termos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta egrégia Câmara Municipal, confiantes em seu apoio e aprovação.

Sendo o que cumpria para o momento, subscrevo-me com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor

JOSÉ HUMBERTO PIETRAFESA DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 09 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre a prestação, a regulação e a cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município da Estância Hidromineral de Lindoia, institui a tarifa correspondente e dá outras providências.”

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a organização, a prestação, a regulação, a fiscalização e a cobrança dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município da Estância Hidromineral de Lindoia, em conformidade com a Lei nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020.

Art. 2º. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão remunerados exclusivamente por meio de tarifa, observados:

I – o regime de direito público da prestação de serviços;

II – a modicidade tarifária;

III – a sustentabilidade econômico-financeira; e

IV – a universalização do acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 3º. Fica instituída a tarifa pelos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, devida pelos usuários, observados os princípios da modicidade tarifária, da sustentabilidade econômico-financeira e da universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

Parágrafo único: A tarifa decorre da efetiva ou potencial disponibilização dos serviços ao usuário dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.445/2007, com alterações da Lei nº 14.026/2020.

Art. 4º. A estrutura tarifária observará, obrigatoriamente:

I – categorias de usuários;

II – critérios de consumo;

III – mecanismos de subsídios, para as populações de baixa renda, a fim de possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e

IV – tarifas sociais para usuários em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da Lei nº 14.898, de 13 e junho de 2024, que “Institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional”.

Art. 5º. A regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico serão exercidas por entidade reguladora independente, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.445/2007, à qual caberá, dentre outras atribuições:

I – fixar, revisar e reajustar tarifas;

II – zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do serviço;

III – estabelecer padrões de qualidade, observados os parâmetros definidos pelas normas vigentes acerca da matéria; e

IV – garantir a transparência e previsibilidade regulatória dos serviços.

Art. 6º. Fica assegurado o controle social da prestação dos serviços, mediante:

I – funcionamento regular do conselho municipal ou instância colegiada equivalente;

II – ampla divulgação das informações técnicas, econômicas e financeiras.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Água Mineral

Art. 7º. O prestador dos serviços deverá disponibilizar, de forma clara e acessível:

- I – a metodologia de cálculo tarifário;
- II – planilhas de custos dos serviços;
- III – metas de universalização dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário; e
- IV – relatórios de desempenho e qualidade.

Art. 8º. A inadimplência poderá ensejar medidas administrativas, observado:

- I – o devido processo;
- II – a proteção aos usuários em situação de vulnerabilidade; e
- III – as normas da entidade reguladora.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

- I – à estrutura tarifária detalhada;
- II – aos critérios da tarifa social;

Art. 10. Fica expressamente estabelecido que, em toda a legislação municipal vigente que discipline a cobrança pelos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, as referências à expressão "taxa" será substituída por "tarifa" e, consequentemente, interpretada para todos os fins de direito como tarifa, mantidas integralmente inalteradas as demais disposições legais, administrativas, técnicas e operacionais, em especial, o teor da Lei Complementar nº 1.003, de 18 de dezembro de 2006, que "Dispõe sobre as taxas de água e esgoto que especifica e dá outras providências" e suas alterações.

§1º. O Anexo mencionado no artigo 28 da Lei Complementar nº 1.003, de 18 de dezembro de 2006, e suas alterações, passa a constituir o Anexo I – Estrutura Tarifária, integrante desta Lei, valendo como estrutura tarifária vigente dos serviços públicos de abastecimento e esgotamento sanitário.

§2º. A adequação terminológica prevista neste artigo não implica revogação tácita, criação de novo tributo ou descontinuidade da cobrança, constituindo-se em mera harmonização normativa ao regime jurídico da tarifa, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

§3º. A estrutura tarifária constante do Anexo da Lei Complementar nº 1.003, de 18 de dezembro de 2006 aplicar-se-á, até que sobrevenha revisão ou reajuste tarifário, observados o devido processo administrativo, os princípios da modicidade tarifária, da transparência e do controle social.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições constantes do artigo 10 deste diploma legal.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, aos 09 de março de 2026.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional de Água Mineral

ANEXO I

Tabela I
Da Tarifa de Consumo de Água – TCA

DA TARIFA DE CONSUMO DE ÁGUA		Valor fixo
DISCRIMINAÇÃO		R\$
1 - Imóveis residenciais		
1.01 - Consumo mínimo de até 15 m ³		30,00
1.02 - Consumo acima de 15 m ³ :		
a) de 16 m ³ a 30 m ³ , por metro cúbico.....		3,00
b) de 31 m ³ a 50 m ³ , por metro cúbico.....		3,30
c) de 51 m ³ a 70 m ³ , por metro cúbico.....		3,70
d) de 71 m ³ a 100 m ³ , por metro cúbico.....		3,95
e) de 101 m ³ a 200 m ³ , por metro cúbico.....		4,25
f) acima de 201 m ³ , por metro cúbico.....		4,40
2 - Imóveis comerciais		
2.01 - Consumo mínimo de até 15 m ³		58,00
2.02 - Consumo acima de 15 m ³ :		
a) de 16 m ³ a 30 m ³ , por metro cúbico.....		5,80
b) de 31 m ³ a 50 m ³ , por metro cúbico.....		6,60
c) de 51 m ³ a 70 m ³ , por metro cúbico.....		7,40
d) de 71 m ³ a 100 m ³ , por metro cúbico.....		7,90
e) de 101 m ³ a 200 m ³ , por metro cúbico.....		8,50
f) acima de 201 m ³ , por metro cúbico.....		8,80
3 - Imóveis industriais		
3.01 - Consumo mínimo de até 15 m ³		86,00
3.02 - Consumo acima de 15 m ³ :		
a) de 16 m ³ a 30 m ³ , por metro cúbico.....		8,60
b) de 31 m ³ a 50 m ³ , por metro cúbico.....		9,90
c) de 51 m ³ a 70 m ³ , por metro cúbico.....		11,10
d) de 71 m ³ a 100 m ³ , por metro cúbico.....		11,85
e) de 101 m ³ a 200 m ³ , por metro cúbico.....		12,75
f) acima de 201 m ³ , por metro cúbico.....		13,20

M